



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.967587/2012-76
RESOLUÇÃO	1301-001.299 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-96.093, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de Inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do

período de 30/06/2008 e 31/12/2008, no valor de R\$ 830.208,19, a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 038127831 de 01/10/2012, emitido sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - Derat São Paulo/SP, para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do período de 30/06/2008 a 31/12/2008, conforme fundamentos ora transcritos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO		
02925.38151.230609.1.3.03-2669	Exercício 2009 - 30/06/2008 a 31/12/2008			Saldo Negativo de CSLL	10880-967.587/2012-76		

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	2.344.860,07	1.063.904,24	3.531.182,62	0,00	0,00	6.939.946,93
CONFIRMADAS	0,00	1.951.029,68	1.063.904,24	2.878.139,38	0,00	0,00	5.893.073,30
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.580.508,85 Valor na DIPJ: R\$ 1.580.508,85							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.939.946,93							
CSLL devida: R\$ 5.359.438,08							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 533.635,22							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02925.38151.230609.1.3.03-2669							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 38558.92299.230709.1.3.03-0772 39949.15407.190809.1.3.03-8770							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.110.232,57	222.046,50	350.212,35					

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou a glosa das deduções/antecipações informadas na DCOMP como integrantes do crédito.

Às fls. 520/529, tem-se o demonstrativo de glosa das retenções por CNPJ da fonte pagadora, código de receita, valor informado na DCOMP, valor confirmado e não confirmado (R\$ 393.830,39) e a justificativa para a glosa. Na sequência, o demonstrativo das estimativas cuja compensação não fora homologada, conforme abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2008	05837.73718.231208.1.3.03-2727	653.043,20	0,00	653.043,20	DCOMP não homologada
Total		653.043,20	0,00	653.043,20	

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 09/10/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 08/11/2012, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso:

2.a — Retenções fonte Segundo o demonstrativo constante do Despacho Decisório, os créditos não confirmados referem-se aos valores de CSLL retidos pelas fontes pagadoras, das quais teriam sido confirmados R\$ 1.951.029,68 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, vinte e nove

reais e sessenta e oito centavos), contra R\$ 2.344.860,07 (dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sete centavos)

É de se supor que esse cruzamento de dados se dá entre a PER/DCOMP e a DIRF transmitida pelas fontes pagadoras. Ocorre que a adoção do resultado do cruzamento como fundamento do Despacho Decisório, sem qualquer outro trabalho mais analítico, resulta numa inversão de papéis, na medida em que obriga o contribuinte a provar que possui o crédito, o qual se encontra devidamente assentado nos livros contábeis, como contraponto à “prova” apresentada pela fiscalização, consubstanciada numa obrigação acessória fornecida por terceiros.

Com efeito, a DIRF acaba sendo uma espécie de circularização realizada pela Administração Tributária em que uma empresa informa que pagou à outra um determinado valor, sobre o qual incidiram IRRF, CSLL, COFINS e PIS, os quais serão posteriormente compensados. Assim, como primeiro instrumento de fiscalização, esse cruzamento auxilia em muito na dinâmica da Administração Tributária.

Contudo, atribuir à DIRF a natureza de prova é questão que deve ser vista com cautela, uma vez que a divergência pode ter como origem, por exemplo, o fato da fonte pagadora não ter transmitido a DIRF. Ou ainda, por questões que envolvem a adoção do regime de competência pela fonte pagadora, e do regime de caixa para registro do imposto.

Ademais, no caso específico ainda há a particularidade do Saldo Negativo de CSLL referir-se ao período de apuração do crédito 30/06/2008 a 31/12/2008, DJ RIBEIRAO PRETO SP Fl. 9230 Original Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0725.12222.ETZ6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 10880.967587/2012-76 Acórdão n.º 14-96.093 DRJ/RPO Fls. 4 a 4 uma vez que a contribuinte PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (CNPJ n.º 61.562.112/0001-20) incorporou a empresa PricewaterhouseCoopers International Services Ltda (CNPJ n.º 47.205.646/0001-79) em 29/06/2008 (doc.

03), razão pela qual, considerando que os Comproventes de Rendimentos abrangem todo o ano-calendário, é de se esperar que o cruzamento das informações apresente divergências, cabendo à autoridade tributária proceder às devidas análises e diligências.

De fato, exemplos dessa divergência:

- *Fonte pagadora CNPJ n.º 59.275.792/0001-50: teve retenção não comprovada no valor de R\$ 14.315,42 (catorze mil, trezentos e*

quinze reais e quarenta e dois centavos). Considerando-se que houve a incorporação, o Comprovante Anual de Retenção foi emitido em nome da empresa incorporada. Note-se pelo dossiê relativo a essa fonte pagadora (doc. 04) que o valor não confirmado é exatamente aquele que pode ser calculado com base nas informações relativas aos meses de julho e agosto.

- Fonte pagadora CNPJ nº 59.104.422/0001-50: a retenção não comprovada, no valor de R\$ 180,28 (cento e oitenta reais e vinte e oito centavos) pode ser comprovada no documento emitido pela fonte pagadora, para o CNPJ da empresa incorporada (doc. 05)

Portanto, diante de todas essas particularidades, os créditos tidos como não confirmados, ou parcialmente confirmados, devem ser revistos, tomando-se como base a escrituração contábil, ante à divergência suscitada pelo cruzamento com a DIRF das fontes pagadoras.

Com efeito, nos termos do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados.

É fato que a fiscalização do imposto, tal como regulada na legislação, em especial pelo art. 904, § 1º do RIR/99, há muito dispensa a tradicional ação fiscal, sendo realizada de modo remoto, por meio de cruzamento de dados, cujo resultado pode motivar a prestação de esclarecimentos ou documentos.

Entretanto, não se pode delegar a esse cruzamento de dados a inteligência inerente a todo ser humano, e que dirige uma ação fiscal direta, ou qualquer outro tipo de ação nesse sentido. Por exemplo: dos quase 700 (setecentos!!!) CNPJ's cruzados, vê-se que perto de 480 (quatrocentos e oitenta!!), quase 70% (setenta por cento!!)

representa os casos que apresentam valor zero de confirmação, o que significa dizer que a fonte pagadora não transmitiu as DIRF's respectivas. Ademais, vê-se que estamos diante de ocorrências em que o valor envolvido não é significativo, o que já deveria ser eliminado no resultado do processamento, principalmente nos casos em que a divergência apontada é de centavos.

Contudo, ao adotar o resultado desse cruzamento como fundamento do Despacho Decisório, a administração acabou por transferir ao contribuinte a atribuição da fiscalização, uma vez que é de seu interesse a homologação da compensação.

Ora, as informações prestadas pelas fontes pagadoras nem sempre refletem exatamente as operações realizadas com o contribuinte, que

nenhuma ingerência DJ RIBEIRAO PRETO SP Fl. 9231 Original Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0725.12222.ETZ6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 10880.967587/2012-76 Acórdão n.º 14-96.093 DRJ/RPO Fls. 5 5 possui sobre os Comprovantes Anuais de Retenção aprovados pela Instrução Normativa n.º 459/2004, sendo apenas deles destinatários, quando enviados.

Assim, partindo-se de uma premissa equivocada - o crédito não existe porque não há registro de DIRF - a fiscalização do imposto acaba agindo contra a própria legislação, que define os assentamentos contábeis como prova, bem como direciona a punição pela não transmissão da DIRF ao contribuinte que fez valer o seu direito à compensação.

Por que atribuir a um terceiro uma “punição” ante o fato da DIRF não ter sido transmitida? Com efeito, ao ter questionado o valor da CSLL compensado, é o beneficiário do rendimento que acaba sendo punido, apesar de fazer jus à compensação, já que o pagamento das faturas emitidas contra os CNPJ's foi feito com o devido desconto do Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e PIS.

2.b - Da demonstração contábil da retenção do Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e PIS.

Conforme acima relatado, a escrituração contábil é a prova que o contribuinte tem a seu favor. Por óbvio não há condições de instruir a presente manifestação com a sua integralidade, até porque imagina-se que a fiscalização do imposto trabalhe com base em amostragens para casos dessa natureza, dado que se trata de operações ordinárias das empresas, as baixas das duplicatas pelo seu recebimento, momento em que credita-se a conta “duplicatas a receber”, tendose como contrapartida débitos na conta Bancos e nas representativas dos tributos e contribuições a recuperar. Essa escrituração está devidamente conservada, estando à disposição da fiscalização para as diligências necessárias, seja agora na fase de instrução, seja em atendimento a determinação pelas autoridades julgadoras.

Assim, a título de exemplo, foram selecionadas algumas operações dentre aquelas identificadas no Despacho Decisório como tendo zero de valor confirmado.

Com efeito, a simples demonstração de que foram emitidas faturas para aqueles CNPJ's, devidamente liquidadas por cobrança bancária, indica que não procede a inexistência de valor confirmado, principalmente para os casos em que não há operação envolvendo a empresa incorporada,

em que o documento poderia ter sido emitida em nome desta. Tais operações são as seguintes:

CNPJ	Cod	Dcomp	Confirmado	Valor não confirmado
57.561.615.0001.04	5952	R\$ 10.167,81	R\$ 0,00	R\$ 10.167,81
27.865.757.0024.90	5952	R\$ 5.626,48	R\$ 0,00	R\$ 5.626,48
60.435.351.0001.57	5952	R\$ 3.933,01	R\$ 0,00	R\$ 3.933,01
15.105.588.0001.15	5952	R\$ 3.866,67	R\$ 0,00	R\$ 3.866,67
62.695.036.0001.94	5952	R\$ 3.670,00	R\$ 0,00	R\$ 3.670,00
61.076.055.0001.70	5952	R\$ 3.035,50	R\$ 0,00	R\$ 3.035,50
01.928.075.0001.08	5952	R\$ 2.933,33	R\$ 0,00	R\$ 2.933,33

1 — CNPJ n° 57.561.615/0001-04: foi incorporado pelo CNPJ n° 07.207.996/0001-50, que emitiu o respectivo Comprovante Anual de Retenção (doc. 06);

2 — CNPJ n° 27.865.757/0024-90: trata-se de caso em que o Comprovante Anual de Retenção foi emitido pela Matriz sendo que das 3 (três) operações, duas foram realizadas com a filial, conforme demonstrado na respectiva documentação da baixa das duplicatas (doc. 07)

Dia / Mês / CNPJ	Julho	Novembro		Dezembro
	23	25	25	11
	27.865.757/0001-02	27.865.757/0024-90		
Nota Fiscal / Fatura	34913	35415	35414	35492
Empresa	PwCAI	PwCAI	PwCAI	PwCAI
Faturamento Bruto	R\$ 86.412,00	R\$ 130.600,00	R\$ 345.648,00	R\$ 86.400,00
(-) IRRF	R\$ (1.296,18)	R\$ (1.959,00)	R\$ (5.184,72)	R\$ (1.296,00)
(-) CSLL	R\$ (864,12)	R\$ (1.306,00)	R\$ (3.456,48)	R\$ (864,00)
(-) PIS	R\$ (561,68)	R\$ (848,90)	R\$ (2.246,71)	R\$ (561,60)
(-) COFINS	R\$ (2.592,36)	R\$ (3.918,00)	R\$ (10.369,44)	R\$ (2.592,00)
Total líquido recebido	R\$ 81.097,66	R\$ 122.568,10	R\$ 324.390,65	R\$ 81.086,40

3 - CNPJ n° 60.435.351/0001-57: verifica-se que as faturas foram emitidas contra a empresa incorporada (doc. 08), razão pela qual o Comprovante Anual de Retenção pode ter sido emitido para esse CNPJ;

4 — CNPJ n° 15.105.588/0001-15: as operações abrangem as seguintes faturas, conforme a demonstração das respectivas baixas contábeis pelo pagamento (doc. 09)

Dia / Mês	Julho	Setembro	Total
	1	23	
Nota Fiscal / Fatura	4321	4804	
Empresa	PwCAI	PwCAI	
Faturamento Bruto	R\$ 193.334,00	R\$ 193.333,00	R\$ 386.667,00
(-) IRRF	-R\$ 2.900,01	-R\$ 2.900,00	-R\$ 5.800,01
(-) CSLL	-R\$ 1.933,34	-R\$ 1.933,33	-R\$ 3.866,67
(-) PIS	-R\$ 1.256,67	-R\$ 1.256,66	-R\$ 2.513,34
(-) COFINS	-R\$ 5.800,02	-R\$ 5.799,99	-R\$ 11.600,01
Total líquido recebido	R\$ 181.443,96	R\$ 181.443,02	R\$ 362.886,98

5— CNPJ n° 62.695.036/0001-94: no ano-calendário de 2008 foi emitida uma única fatura, devidamente paga, conforme a demonstração das respectivas baixas contábeis pelo pagamento, o que está devidamente informado no Comprovante Anual de Retenção (doc. 10):

Dia / Mês	Agosto	Total
	19	
Nota Fiscal / Fatura	28626	
Empresa	PwCAI	
Faturamento Bruto	R\$ 367.000,00	R\$ 367.000,00
(-) IRRF	-R\$ 5.505,00	-R\$ 5.505,00
(-) CSLL	-R\$ 3.670,00	-R\$ 3.670,00
(-) PIS	-R\$ 2.385,50	-R\$ 2.385,50
(-) COFINS	-R\$ 11.010,00	-R\$ 11.010,00
Total líquido recebido	R\$ 344.429,50	R\$ 344.429,50

6 — CNPJ nº 61.076.055/0001-70: as operações abrangem as seguintes faturas, conforme a demonstração das respectivas baixas contábeis pelo pagamento (doc. 11)

7 — CNPJ nº 02.808.298/0001-96: considerando que a fatura foi emitida pela empresa incorporada (doc. 12), supõe-se que o Comprovante de Retenção tenha sido também emitido em seu nome.

8 — CNPJ nº 01.928.075/0001-08: o total compensado abrange uma operação com a empresa incorporada:

Dia / Mês	Agosto	Outubro	Novembro	Total
	19	13	18	
Nota Fiscal / Fatura	16248	1261	1349	
Empresa	PwCI	PwCAI	PwCAI	
Faturamento Bruto	43.333,00	170.000,00	80.000,00	293.333,00
(-) IRRF	-650,00	-2.550,00	-1.200,00	-4.400,00
(-) CSLL	-433,33	-1.700,00	-800,00	-2.933,33
(-) PIS	-281,66	-1.105,00	-520,00	-1.906,66
(-) COFINS	-1.299,99	-5.100,00	-2.400,00	-8.799,99
Total líquido recebido	40.668,02	159.545,00	75.080,00	275.293,02

Adicionalmente, apresenta-se com a presente arquivo digital contendo arquivos com a contabilização da CSLL retida pelas fontes pagadoras, devidamente validado pelo SVA sob o código b5f5a534-89d691be-d9cd58a8-ba1286ef.

Assim, do que foi apresentado, verifica-se que não pode prevalecer a análise do crédito que embasa o Despacho Decisório em vista da demonstração de que nos casos em que o valor do crédito confirmado foi zero, foram realizadas operações envolvendo tanto a incorporada como a incorporadora. E mesmo nos casos em que houve confirmação parcial, verificou-se que a diferença está em operação envolvendo o CNPJ incorporado.

No que se refere às estimativas cuja compensação não fora homologada, solicita a apreciação conjunta dos processos.

Requer a homologação das compensações em litígio e a realização das diligências cabíveis.

Em 26 e 27/11/2012, foi solicitada a juntada de diversos documentos ao processo.

Apesar de não haver atestado a tempestividade da manifestação de inconformidade, o órgão preparador encaminhou o processo para julgamento, em 23/08/2013.

Em 12/11/2013, a contribuinte tomou ciência e recebeu cópia integral do processo digital.

O processo foi distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 06/05/2019.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do período de 30/06/2008 e 31/12/2008, no valor de R\$ 830.208,19, a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas, notadamente a análise dos documentos apresentados, dentre os quais, os demonstrativos detalhados por CNPJ dos tomadores de serviços, com descrição e juntada de todas as notas Fiscais emitidas, seu respectivos valores e as retenções sofridas, as cópias do Livro Diário, bem como os comprovantes dos valores líquidos recebidos pela mesma por meio da apresentação dos extratos bancários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Trata o presente processo de análise de PER/DCOMP, por meio dos quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL na condição de incorporadora de PricewaterhouseCoopers International Services Ltda. (CNPJ nº 47.205.646/0001-79), do período de 30/06/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 1.580.508,85.

O Despacho Decisório reconheceu o crédito de apenas R\$ 533.635,22, ensejando a Manifestação de Inconformidade com relação à diferença não confirmada, oportunidade em que foi juntada documentação para comprovar a composição da integralidade do direito creditório pleiteado. O acórdão recorrido reconheceu o valor adicional de R\$ 830.208,19, perfazendo um

total de crédito deferido de R\$ 1.363.843,41, remanescendo, contudo, o valor indeferido de R\$ 216.665,44.

Pelo que se vê, a DRJ indeferiu a parcela do crédito aqui em litígio, sob o fundamento de que a comprovação das retenções deveria ocorrer exclusivamente mediante a apresentação dos informes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, ou, alternativamente, por via das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, porque, ambas, *“configuram informações de terceiros – diferentemente da escrituração, e portanto hábeis a serem recebidas como prova do pagamento dos rendimentos e das retenções.”*

Tal entendimento não encontra mais respaldo na jurisprudência consolidada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que editou sobre a matéria a Súmula CARF n 143, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

O contribuinte instruiu os autos com uma série de documentos que, em tese, estariam aptos a comprovar a efetiva retenção do imposto de renda na fonte, bem como o oferecimento à tributação das receitas que geraram tais retenções. Dentre os quais, destaco os demonstrativos detalhados por CNPJ dos tomadores de serviços, com descrição e juntada de todas as notas Fiscais emitidas, seus respectivos valores e as retenções sofridas, as cópias do Livro Diário, bem como os comprovantes dos valores líquidos recebidos pela mesma por meio da apresentação dos extratos bancários.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória complementar e a possibilidade de que tais documentos, uma vez devidamente apreciados, venham a comprovar o direito creditório em sua integralidade, propõe-se a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos:

- a) Efetue cotejamento entre as notas fiscais emitidas pela Recorrente e o valor bruto contabilizado como receita;
- b) Certifique que o valor recebido se deu pelo valor líquido (valor bruto da nota fiscal – retenções), com base nos registros contábeis e documentos financeiros;
- c) Elabore informação fiscal com o valor das retenções informadas nas DCOMP e DIPJ e as retenções passíveis de reconhecimento a partir da análise efetuada, bem como seja aferido o efetivo oferecimento à tributação do total das receitas que as originaram;
- d) Ao final, intime a Recorrente, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011, e na sequência, os autos devem retornar ao CARF para continuidade de julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

DOCUMENTO VALIDADO